

AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS NÃO PRODUZEM EFEITOS LEGAIS.
SOMENTE A PUBLICAÇÃO NO D.O. TEM VALIDADE PARA CONTAGEM DE PRAZOS.

2009.51.70.002114-1 51001 - JUIZADO/CÍVEL
Autuado em 08/05/2009 - Consulta Realizada em 03/07/2009 às 18:53
AUTOR: BARTOLOMEU CORREIA DI OLIVEIRA
REU : CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL
01º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu - RODRIGO GASPAS DE MELLO
Juiz - Sentença: ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA
Baixa: Tipo - Baixa - Findo em 30/06/2009

Objetos: ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Concluso ao Juiz(a) ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA em 11/05/2009 para Sentença SEM LIMINAR por JRJODP

SENTENÇA TIPO: C - SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO LIVRO REGISTRO NR.
000486/2009 FOLHA
Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00
Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00

1º Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Nova Iguaçu Processo nº: 2009.51.70.002114-1 Autor: Bartolomeu Correia Di Oliveira Réu: CEF - Caixa Econômica Federal Sentença (tipo C) Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099, de 1995. A petição inicial é uma das peças mais importantes do processo, não só pelo condão de deflagrá-lo, como principalmente pelo fato de que nela restam fixados os contornos da lide mediante o estabelecimento dos limites subjetivos e objetivos, estes últimos representados pela causa de pedir e pelo pedido. Um dos consectários processuais, de grande importância, dependente de uma petição inicial escoreita, é o que se expressa pelo princípio processual da correlação entre a peça exordial e a sentença, impedindo que sejam proferidas sentenças que mutilem ou desborem do pedido formulado. Postos tais esclarecimentos, consolidando noções fundamentais do direito processual, porque estes, isoladamente, já justificam o esmero que se deve empreender no trabalho de admissibilidade das petições iniciais, a fim de verificar se todos os requisitos de forma e conteúdo determinados pelo Estatuto Processual Civil encontram-se presentes, bem como as condições para o regular exercício do direito de ação e os pressupostos processuais, todos determinantes para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo. No caso, constata-se que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, o que, em tese, ensejaria determinação de emenda, nos termos do art. 284, do mesmo diploma legal. Contudo, a pretensão do Autor é de recebimento do valor do prêmio acumulado de concurso da Mega-Sena, que não teve vencedor contemplado. Não existindo um vencedor, argúi o Autor o direito ao prêmio. O pedido formulado é juridicamente impossível, o que torna inócua uma determinação de emenda à inicial. Cabe apontar que a inicial foi distribuída sem nº de cpf e comprovante de residência, o que já denota o intento descabido do autor. Mas não é só. O mais grave, além de gerar dispêndios desnecessários de ordem financeira e temporal ao Judiciário, é o documento juntado pelo autor intitulado "documento imperial de identidade de advogado", tendo sido ainda levado ao conhecimento deste Juízo que ainda há quase 30 (trinta) petições iniciais semelhantes asoबरbandando a distribuição. Assim, na forma do artigo 40 do Código de Processo Penal, determino o envio de cópia integral da petição inicial e anexos ao Ministério Público Federal, para que adote as medidas que considerar pertinentes. Oficie-se no mesmo sentido a OAB/RJ, uma vez que o autor, ainda que "imperial", intitulou-se advogado. Por fim, na forma dos artigos 14, incisos I, II e III e 17, incisos I e II, reputo o autor como litigante de má-fé, razão pela qual condeno-o a pagar a quantia de R\$ 100,00 (cem reais). Pelo exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art. 267, I c/c 295, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios por força do art. 55 da Lei nº 9.009, de 1995. Expeça a secretaria do Juízo os ofícios ao MPF e OAB/RJ. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa nos registros da Justiça Federal e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nova Iguaçu, 14 de maio de 2009. Roberto Dantes Schuman de Paula Juiz Federal

Registro do Sistema em 14/05/2009 por JRJWIQ.

Mandado - MAN.7001.000123-3/2009 expedido em 18/05/2009.
Localização atual: 01º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu

Enviado em 18/05/2009 por JRJACS
Diligência de INTIMACAO distribuída em 22/05/2009 para Ofic. de Just. nº 319
Resultado em 01/06/2009 NEGATIVO por JRJHNZ
Devolvido em 01/06/2009 para a Vara por JRJHNZ (Guia 2009.002824) e recebido em 05/06/2009 por MWD

Devolvido em 05/06/2009 para a Vara por MWD

Ofício - OSV.7001.000015-9/2009 expedido em 15/05/2009.
Localização atual: 01º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu

Ofício - OSV.7001.000014-4/2009 expedido em 15/05/2009.
Localização atual: 01º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu

Disponível para Autor por motivo de Recurso
A contar de pelo prazo de 10 Dias (Simples).
Devolvido em 30/06/2009 por JRJACS